



ILMO SENHOR PREGOEIRO – JORGE LUIZ SANDES BANDEIRA DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DE MACEIÓ - ARSER

PREGÃO ELETRÔNICO Nº24/2017

Processo nº 6500.048434/2014

REAL JG SERVIÇOS GERAIS EIRELI. ("REAL JG" ou "Recorrida"), pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Quadra 01, Conjunto A, Lote 02, SIBS, Brasília-DF, CEP: 71736-101, inscrita no CNPJ nº 08.247.960/0001-62, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

em face dos recursos interpostos pela empresa **BRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, já qualificada nos autos desta demanda, em que a Requerida foi declarada vencedora do Lote 1, seguindo todos os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 8.666/93, conforme será exposto a seguir.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Conforme regra estabelecida art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no item 14.1. do Edital, o prazo para a apresentação das contrarrazões de recurso em face da decisão que declara licitante vencedor é de 03 (três) dias.
2. Considerando que a licitante REAL foi declarada vencedora em 12/12/2017 às 17:51:19 e que a Recorrente apresentou Recurso Administrativo no dia 18/12/2017, o prazo fatal para apresentação das Contrarrazões ao recurso é 21/12/2017.
3. Assim, resta evidente a tempestividade da apresentação das presentes razões do Recurso.



II. DOS FATOS

4. Trata o certame, especificamente quanto ao Lote nº 1, de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza e conservação predial, compreendendo o fornecimento de material de consumo e o emprego dos equipamentos adequados à execução dos trabalhos, para atendimento nas dependências das unidades administrativas e acadêmicas da Secretaria Municipal de Educação de Maceió, nos termos e nas especificações constantes deste Edital e seus anexos.

5. Aberto os trabalhos licitatórios pelo D. Pregoeiro, observou-se que a empresa Recorrida se logrou vitoriosa, vindo, pois, a ser tida como vencedora do Lote nº 1.

6. Diante de tal vitória, foi convocada a empresa Recorrida a enviar, formalmente, a proposta de preços e documento que justificassem sua habilitação, de acordo com as disposições editalícias, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito pela Administração

7. No entanto, a Recorrente, com o claro intuito de tumultuar o andamento do certame, apresentou recurso completamente descabido, sem qualquer fundamentação que comprovasse os argumentos trazidos.

8. Fato é que a Recorrida cumpriu com todas as disposições da habilitação técnica e com a melhor PROPOSTA DE PREÇOS.

9. Pois bem.

10. Dentro desse cenário, o Recurso Administrativo interposto pela empresa BRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS deve ser indeferido, não devendo prosperar pelas razões a seguir expostas.

III. RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

III.1. PROPOSTA DE PREÇOS

III.1.1. DO REGISTRO DE PRODUTOS SANENATES NA ANVISA



11. Absurda é a acusação de que a REAL apresentou água sanitária de marca que não possuía registro na Anvisa (KITALL).

12. Tratam-se de alegações completamente absurdas e descabidas, em que, mais uma vez, o intuito é meramente protelatório, prejudicando o caminhar do processo licitatório.

13. Basta acesso ao próprio site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (**Doc. 2**) para se averiguar que o apresentado pela Recorrente não condiz com a realidade fática, não passando de MENTIRAS.

Detalhe do Produto: ÁGUA SANITÁRIA KI-TAL

Nome da Empresa	SOAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - ME		
CNPJ	09.080.853/0001-55	Autorização	3.06.569-1
Nome Comercial	ÁGUA SANITÁRIA KI-TAL		
Classe Terapêutica	ÁGUA SANITÁRIA		
Registro	365690001		
Processo	25351.001748/2016-40		
Vencimento do Registro	07/2021		

14. Assim, denota-se que todas as exigências do edital foram devidamente cumpridas, inclusive quanto ao registro na Anvisa de todos os produtos saneantes ofertados na proposta de preços.

15. Totalmente desarrazoadas as pretensões da Recorrente neste ponto.

III.2. DA ALEGAÇÃO DE SUPOSTOS INDÍCIOS DE INEXEQUIBILIDADE

16. A empresa BRA SERVIÇOS alega que há os supostos indícios de inexecução da proposta de preço da Recorrida, quais sejam:



- (i) A planilha apresentada pela Recorrida supostamente contém valores abaixo dos preços dos insumos, com base em pesquisa de mercado;
- (ii) Na planilha, constou alíquota da Contribuição SAT de 2% (dois por cento), dado que o CNAE da Recorrida é 78.30-2-00, entendendo que deveria ter sido incluída a alíquota de 3% (três por cento), sob a alegação de que os serviços da Recorrida são de limpeza e conservação predial; e
- (iii) A planilha supostamente contém erros em relação às rubricas “afastamento maternidade”, “aviso prévio indenizado” e “aviso prévio trabalhado”.

17. Não passa de retórica da empresa BRA SERVIÇOS para tentar galgar espaço no certame, sendo certo que seus argumentos serão rechaçados veemente por Vossa Senhoria, de acordo com o seguinte.

III.2.1. DA INEXISTÊNCIA DE PREÇOS INEXEQUÍVEIS

18. A primeira consideração em relação a esse ponto é que o certame ocorre na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço, regime de empreitada por preço global, o que significa dizer que o critério de julgamento das propostas pela Administração Pública é, em verdade a totalidade do valor da proposta, nos termos do art. 6º, VIII, a, da Lei nº 8.666/93.¹

19. Logo, o que deve ser avaliado para fins de exequibilidade das propostas de preço não é o valor isolado de um (uns) insumos, mas, sim, o valor total da proposta de preços, diferentemente do que alega a empresa BRA SERVIÇOS.

20. Veja, Sr. Pregoeiro, a empresa BRA SERVIÇOS alega que o valor de alguns insumos está 27,32% menor que o valor alçado como parâmetro pela Administração Pública, todavia, em se tratando de licitação do tipo menor preço, regime de empreitada por preço global, não há que se falar em inexecuibilidade de preços, ainda mais quando isso não influi na totalidade da proposta, nos

¹ Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: [...] VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes: a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;



termos do §2º do art. 29 da Instrução Normativa nº 02/2008 do MPOG.²

21. Tanto é assim que a proposta da Recorrida é apenas R\$ 9.411,30 (nove mil quatrocentos e onze reais e trinta centavos) menor que a proposta da empresa BRA SERVIÇOS. Em um contrato de cerca de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), R\$ 9.000,00 (nove mil reais) são irrelevantes e estão dentro da margem de diferença inerente à própria competitividade do certame.

22. Aliás, a empresa BRA SERVIÇOS não gastou uma gota de tinta para mostrar que os preços estariam abaixo das cotações de mercado, ou seja, mais uma razão para que a proposta continue como vencedora.

23. O E. Tribunal de Contas da União já se manifestou nesse sentido:

[...] Exceto em situações extremas nas quais se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, a teor do § 3º do art. 44, a norma não outorga à Administração poder para desclassificar proposta sem que esteja demonstrada, no procedimento licitatório, a incompatibilidade entre os custos dos insumos do proponente e os custos de mercado, bem como entre os seus coeficientes de produtividade e os necessários à execução do objeto.

24. Portanto, não que se falar em qualquer inexecuibilidade da proposta da Recorrida.

25. Ainda que assim não fosse, o que ainda se admite por amor ao debate é que, mesmo que se queira admitir que os valores são de fato inexequíveis, **o que vimos sobejamente que não são**, o bem jurídico que se deve resguardar na apreciação das propostas é o benefício para a Administração em relação à real possibilidade de o contratado executar o que se propõe.

26. Isso porque, em sendo a licitação do tipo menor preço no regime empreitada por preço global, a suposta “inexecuibilidade” de apenas um (uns) itens da proposta, **que não comprometem a totalidade do valor da mesma**, não caracteriza inexecuibilidade absoluta, mas

² Art. 29. [...] § 2º A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, **não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.**



apenas relativa, na medida em que é possível ao licitante a comprovação de viabilidade de sua proposta no momento de execução da mesma.

27. Na lição de Marçal Justen Filho³:

A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executado aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

28. Assim, levando em consideração que tais preços são obtidos pela Recorrida junto de seus fornecedores, não há que se falar em inexecutabilidade, mormente porque é o parâmetro utilizado pela Recorrida em outros contratos com base nas relações comerciais.

29. Forte nessas razões, a Recorrida requer o desprovimento do recurso administrativo da empresa BRA SERVIÇOS.

III.2.2. DO RAT (RISCO AMBIENTAL DO TRABALHO)

30. Alega a Recorrente que a informação apresentada pela REAL, em seus memoriais, de que a alíquota de seu RAT é de 2% não seria correta.

31. Aduz que atividades de limpeza, conservação e correlatas devem apresentar, na verdade, alíquota de 3%. Para tanto, faz menção ao anexo V do Decreto nº 6.042/07.

32. Ocorre que, com uma pesquisa breve no site Receita Federal, que, provavelmente, não o deve ter sido realizada, atesta-se que **a atividade econômica principal da empresa é FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS.**

³ FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. p. 754.



	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.247.960/0001-62 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/08/2006
NOME EMPRESARIAL REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) REAL JG SERVICOS		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas		

33. Como visto, a execução de limpeza em prédios e em domicílios é apenas atividade econômica SECUNDÁRIA.

34. Assim, o próprio dispositivo apresentado pela Recorrente acaba se tornando um tiro no pé, tendo em vista que a alíquota prevista para esse enquadramento é de 2%.

7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	2%
-----------	--	----

35. Traz ainda, em seu recurso, uma tabela com uma série de contratos firmados entre a REAL e a Administração Pública. Mais uma vez, não há qualquer conexão lógica entre os argumentos trazidos pela Recorrente.

36. Ora, inicialmente, as informações exibidas não fazem qualquer menção à questão das alíquotas do RAT, tema abordado neste tópico. Trata-se apenas de uma lista de contratos firmados pela empresa.

37. Ademais, novamente de maneira controversa, traz contratos cujos objetos são muito mais amplos do que “limpeza e conservação predial”, como tenta fazer crer. Entre as atividades, temos: jardinagem, operador de máquina, coleta e remoção de galhos e entulhos, telefonia, apoio administrativo de porteiro e secretária, motorista executivo etc.

38. Por fim, para colocar uma pá de cal nessa discussão, cumpre ressaltar



que foram enviados, junto aos documentos de proposta de preço, o FAP e a GFIP (Docs. 3 e 4), comprovando o RAT da Recorrida. Vejamos:

FAP do estabelecimento	
FAP Original: 0,8317	Data do Cálculo: 30/09/2016
MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF GFIP - SEFIP 8.40 (22/03/2012) TABELAS 36.0 (18/01/2017)	
COMPROVANTE DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR FPAS EMPRESA	
EMPRESA: REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI COMP: 08/2017 COD REC: 150 COD GPS: 2100	Nº ARQUIVO: KyliOQfasjP0000-7 INSCRIÇÃO: 08.247.960/0001-62
FPAS: 515 OUTRAS ENT: 0115 SIMPLES: 1 ALIQ RAT: 2,0	FAP: 0,83 RAT AJUSTADO: 1,66

39. Dessa maneira, por todo o exposto, resta mais do que claro que a alíquota utilizada pela licitante vencedora, qual seja, 2%, estava em perfeita conformidade com as atividades prestadas pela empresa e com as normas que regem o assunto.

III.2.3. DA INEXISTÊNCIA DE ERROS NAS PLANILHAS

40. O mais resumidamente possível, para tomar muito o tempo de Vossa Senhoria: não existe qualquer erro nas planilhas da Recorrida. Trata-se de alegação da empresa BRA SERVIÇOS que não tem fundamentos, além de ser totalmente confusa e irrelevante para o julgamento das propostas.

41. Primeiramente, devemos observar que a empresa BRA SERVIÇOS nem se deu ao luxo de dizer como e por que os itens elencados em suas razões recursais afetam a exequibilidade da proposta da Recorrida.

42. Pelas alegações e requerimentos da empresa BRA SERVIÇOS, percebe-se que ela está na verdade solicitando esclarecimento para a Recorrida em sede de recurso administrativo, o que é manifestamente admissível, na medida em que o recurso se destina a impugnar especificamente fundamentos da decisão da autoridade condutora do certame, no caso, Vossa Senhoria.

43. Assim, o recurso sequer deve ser analisado por Vossa Senhoria, pois recurso administrativo não é expediente para isso.



44. De mais a mais, ressalta-se que as planilhas foram elaboradas conforme as diretrizes do Edital e da entidade licitante e, quando analisadas no âmbito deste certame, foram devidamente ratificadas pela autoridade competente, em todos os pontos.

45. Forte nessas razões, a Recorrida requer o desprovimento do recurso administrativo da empresa BRA SERVIÇOS.

III.3. DA HABILITAÇÃO

46. Mais uma vez, a Recorrente faz alegações infundadas e improcedentes; relatos de grande criatividade, mas que somente reforçam a assertiva de que este tem um potencial inventivo inimaginável, traçando situações e as esmiuçando a tal ponto de transfigurar a verdade a seu favor.

47. O Recorrente faz a seguinte pontuação: “a empresa deixou de apresentar os documentos de habilitação em via original ou em cópia autenticada por cartório competente ou por membros da Diretoria de Licitação – DL, conforme exigência do item 11.1 do EDITAL”.

48. Diante dessa simples afirmação, qual atitude ou sentimento que devemos esboçar? Espanto. Essa é a figura que melhor se aplica ao caso.

49. No entanto, n. Pregoeiro, deixou a Recorrente de mencionar, para melhor atender aos seus interesses, que o item 13.2 do Edital versa da possibilidade de encaminhamento posterior, ao qual pede *vênia* para transcrever:

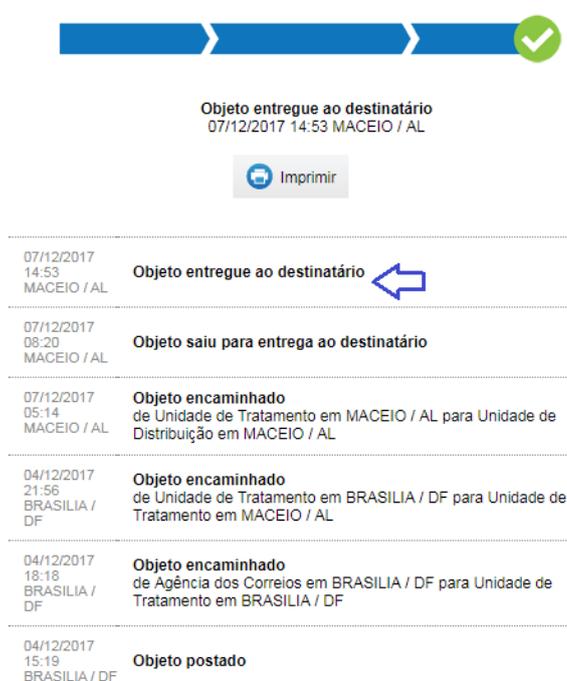
Após o encerramento da etapa de lances, a licitante arrematante deverá anexar no sistema licitações e os documentos relativos aos itens 10 e 11 deste Edital, no prazo consignado pelo Pregoeiro em sessão pública, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação e sanções de acordo com o Art. 7º da lei federal nº 10.520/02, com o posterior encaminhamento dos originais ou cópias autenticadas e apresentação da proposta de preços atualizada, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados da convocação do Pregoeiro, em envelope endereçado à CPL/ARSER, no endereço constante do item 7.



50. Assim, por simples motivo óbvio, é de fácil constatação: A RECORRIDA NÃO DESCUMPRIU AS NORMAS EDITALÍCIAS, VISTO QUE NO DIA 04.12.2017, ENCAMINHOU POR SEDEX A DOCUMENTAÇÃO EM CUMPRIMENTO AO EDITAL.

51. A seguir, registra-se a comprovação do recebimento pelo Licitante.

DY 230 275 534 BR



52. Diante dos requerimentos da Recorrente, vale citar o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, que assim dispõe: NINGUÉM SERÁ OBRIGADO A FAZER OU DEIXAR DE FAZER ALGUMA COISA SENÃO EM VIRTUDE DE LEI.

III.4. DO ATENDIMENTO AO EDITAL PELA RECORRIDA E AUSENCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA SUA INABILITAÇÃO/DESQUALIFICAÇÃO.

53. Por todo o exposto, é de fácil constatação que a Recorrente não apresentou qualquer fundamento legal a inabilitar a Recorrida, mormente demonstrou por fatos e provas que a mesma não está a merecer sua habilitação no certame, mas, ao contrário, as contrarrazões ora expostas foram contundentes em demonstrar o fiel cumprimento ao Edital, o que deve ser validado por esta D. Comissão, sob pena de ato ilegal, o que não lhe é possibilitado.



54. E, de igual forma, deve a D. Comissão observar, também, o que dispõe o art. 37, caput, e inc. XXI: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**”. (g.n.)

55. Desta feita, latente que todos os argumentos da peça recursal são meramente procrastinatórios e inservíveis, por ausência de fundamento legal. Tanto é verdade que nenhuma dos artigos citados acode a tese “inventada” pela mesma.

56. E a nossa Carta Magna/88, em observância a legalidade da moralidade administrativa, consagra o princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, princípio este que a VINCULA **na estrita conformidade do que dispuser a “intentio legis”**.

57. Assim é que a Recorrida observou tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto a própria CF/88, estando apta a estar no certame, por ter demonstrado a total vinculação ao edital, em especial ao seu item III.2.

58. Ao contrário, agindo como requer a Recorrente, poderá violar a Emenda Constitucional nº 19/98 que introduziu com um dos princípios basilares, norteadores da atividade administrativa, o da eficiência, prejudicando, por conseguinte o princípio maior de todo certame que é o da competitividade.

59. Maria Sylvia Zanella DI PIETRO in Op. Cit., p. 48 e seguintes assim já dispôs neste sentido:

O objetivo da Administração é o bem comum da coletividade administrada, devendo toda sua atividade estar orientada para a concretização este objetivo. Qualquer ato praticado pelo administrador que não seja de interesse coletivo, será ilícito e imoral. Isto posto, não há a liberdade de buscar um fim diverso, a não ser aquele prescrito em lei. O administrador não pode fugir, renunciar total ou parcialmente aos deveres que a lei o impõe. Caso o faça, isto culminará na renúncia da incumbência que aceitou ao empossar-se de um cargo público.

IV. PEDIDOS

60. Ante todo o exposto e confiando em uma decisão justa e legal a ser



produzida nos autos, requer-se que:

- a) seja julgada provida a presente impugnação, com efeito, para que seja reconhecida sua total improcedência e negado provimento ao mesmo, nos termos da lei especial;
- b) Seja instaurado processo administrativo contra a empresa BRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., se configurada conveniência administrativa, para a apuração da tentativa de perturbação do processo licitatório, com a apresentação de peça recursal de cunho protelatório, como restou aqui comprovado, nos termos do art. 93, todos da Lei Federal 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 21 de dezembro de 2017.



José Gomes Ferreira Filho
Real JG Serviços
Administrador
CRA-DF 016625

REAL JG SERVIÇOS GERAIS EIRELI.
DIRETOR PRESIDENTE

Rol de Documentos

Doc. 1 – Procuração

Doc. 2 – Consulta ao site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Doc. 3 – FAP

Doc. 4 – GFIP

CNPJ: 08.247.960/0001-62
Fone: (61) 3363-7575 – (61) 3052-2579
comercial@realdp.com.br

CF/DF: 07.478.593/001-20
SIBS QD 01 Conj A Lote 02
CEP: 71.736-101
Núcleo Bandeirante – Brasília – DF